

LEI Nº 487/2013

de 22 (vinte e dois) de outubro de 2013

“Fixa a alíquota previdenciária e dispõe sobre o Plano de Amortização do Regime Próprio de Previdência do Município de Abadia de Goiás – Go e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A alíquota total de contribuição previdenciária para honrar os compromissos atuais deve ser de 26,00% (vinte e seis por cento), já incluída a taxa de Custo Suplementar inicial de 3,00% (três por cento), bem como a taxa de administração de 2,00% (dois por cento).

Art. 2º. Com base no art. 18 e §1º da Portaria MPS 403 de 10 de dezembro de 2008, para equacionamento de déficit atuarial correspondente ao custo suplementar, face disponibilidade de recursos do Ente Municipal será distribuído em períodos, ou seja:

Ano	Custo Normal (CN)				Custeio Suplementar (CS)	Total Ente	Custeio Total
	Ativos	Inativos	Pensionistas	Ente			
2013	11,00%	11,00%	11,00%	12,00%	3,00%	15,00%	26,00%
2014	11,00%	11,00%	11,00%	12,00%	3,00%	15,00%	26,00%
2015	11,00%	11,00%	11,00%	12,00%	7,67%	19,67%	30,67%
2016	11,00%	11,00%	11,00%	12,00%	7,67%	19,67%	30,67%
2017-2044	11,00%	11,00%	11,00%	12,00%	10,03%	22,03%	33,03%

Parágrafo Único. O plano de amortização será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. A alíquota da contribuição previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados do RPPS e a contribuição previdenciária total ordinária do Município, recomendada pela Avaliação Atuarial de 2013 será de 26,00% (vinte e seis por cento), observando o art. 195, da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo será assim discriminada:

I. 11,00% (onze por cento) como contribuição ordinária dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II. 15,00% (quinze por cento) como contribuição ordinária do Poder Executivo e Legislativo, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciário estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota do custo suplementar mencionada no inciso III bem como a taxa de administração disposta no inciso IV, a seguir;

- III. 3,00% (três por cento) como contribuição complementar do município, referente ao Custo Suplementar, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.
- IV. A taxa de administração de 2,00% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, encontra-se acrescida ao total da alíquota de contribuição do Município, presente no inciso II, cuja destinação é para uso exclusivo do custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor.

§2º A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

- I. Sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RPPS do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.
- II. Sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 5º. Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária do pessoal inativo e do acréscimo da contribuição previdenciária dos servidores efetivos prevista nesta Lei, observar-se-á o prazo de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

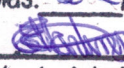
Parágrafo único. No período de noventa prevalecerão as contribuições previdenciárias aplicadas atualmente aos segurados do RPPS de 11% (onze por cento) e do Município de 15% (quinze por cento).

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, entre as quais a Lei Municipal nº 438/2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2013.


ROMES GOMES E SILVA
Prefeito Municipal de Abadia de Goiás

Prefeitura Munic. de Abadia de Goiás
Certifico que o Presente ato foi
Publicado no Placar desta
Prefeitura, Nesta data:
Abadia de Goiás: 22/10/2013


Secretário de Administração
Elaine Cristina Martins
Mat. 1223 / 2013 Dec. 211/2013
Secretária Municipal de Administração